



PROCESSO Nº TST-RR - 1246-54.2018.5.06.0019

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/gbq

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. AUSÊNCIA DO DIREITO. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível má aplicação da Súmula nº 244, III, do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. AUSÊNCIA DO DIREITO. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Ao julgar o IAC-5639-31.2013.5.12.0051, esta Corte decidiu que a trabalhadora contratada sob a égide da Lei nº 6.019/74, que disciplina o trabalho temporário, não tem direito à estabilidade prevista no artigo 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR - 1246-54.2018.5.06.0019

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1246-54.2018.5.06.0019**, em que é Recorrente **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.** e Recorridoa **FERNANDA REGO DOS SANTOS..**

A parte ré, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **21/08/2019** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **17/12/2020**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

SUMARÍSSIMO

Por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo, somente serão objeto de análise as indicações de ofensa a dispositivo da Constituição Federal e



PROCESSO Nº TST-RR - 1246-54.2018.5.06.0019

de contrariedade a súmula desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **"ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6.019/74"**.

Pois bem.

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência pacificada nesta Corte, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Assim, admito a transcendência da causa.

ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6.019/74 - AUSÊNCIA DO DIREITO - TESE FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

A parte ré sustenta que a estabilidade da empregada gestante não se aplica ao contrato de trabalho temporário. Aponta violação dos artigos 5º, I, II e XXXVI, 7º, I, e 170 da Constituição Federal e 10, II, "b", do ADCT, dentre outros. Indica má aplicação da Súmula nº 244, III, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:



PROCESSO Nº TST-RR - 1246-54.2018.5.06.0019

“O direito a estabilidade está previsto no art. 10, II, ‘b’, do ADCT, norma constitucional que, repise-se, impõe a garantia provisória independentemente da modalidade de trabalho pactuada. Note-se que, ainda que a legislação infraconstitucional crie espécie de trabalho que supostamente não seria compatível com a estabilidade gestacional, a força normativa do Texto Magno impõe a concessão do direito, não podendo a norma inferior escapar da previsão constitucional.

(...)

Para não pairar qualquer dúvida, a Corte Superior Trabalhista editou o Enunciado n. 244, explicando que a gestante tem direito à estabilidade mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado:

Súmula nº 244 do TST

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, ‘b’ do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Esse enunciado também deixa claro que o critério constitucionalmente adotado é objetivo, de modo que, ocorrendo a concepção durante o contrato, não importa se os



PROCESSO Nº TST-RR - 1246-54.2018.5.06.0019

sujeitos da relação de trabalho têm conhecimento do estado gravídico.

Entendo que não há distinção que impossibilite a aplicação da referida súmula ao caso em análise, tendo em vista que da interpretação do item 'III' percebe-se a irrelevância da fixação de prazo final para a relação entre as partes, devendo prevalecer a tutela da maternidade, valor constitucional a ser protegido pelo Estado e por toda a sociedade." (fls. 174/175)

Ao julgar o IAC-5639-31.2013.5.12.0051, esta Corte Superior firmou a seguinte tese:

"ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - LEI Nº 6.019/1974 - FIXAÇÃO DE TESE. É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tese fixada em Incidente de Assunção de Competência."

Isso porque, segundo compreendeu a maioria dos julgadores, o regime contratual instituído pela Lei nº 6.019/74, por ter como finalidade atender a situações excepcionais, é absolutamente incompatível com as garantias decorrentes dos vínculos por prazo indeterminado.

Considerados tais parâmetros, merece reforma o acórdão regional.

Nesse passo, verifico possível má aplicação da Súmula nº 244, III, do TST, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA RÉ

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.



PROCESSO Nº TST-RR - 1246-54.2018.5.06.0019

**ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE TRABALHO
TEMPORÁRIO - LEI Nº 6.019/74 - AUSÊNCIA DO DIREITO - TESE FIXADA EM
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve má aplicação da Súmula nº 244, III, do TST, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por má aplicação da Súmula nº 244, III, do TST, e considerando a observância obrigatória da decisão proferida no incidente mencionado (artigos 927, III, do CPC, 3º, XXIII, e 15, I, "a", da IN 39/TST), na qual se encontram externados os fundamentos adotados para a construção da tese jurídica e que, por isso mesmo, dispensam a repetição, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente ao período de estabilidade da gestante e, conseqüentemente, julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da ré para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré, por má aplicação da Súmula nº 244, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente ao período de estabilidade da gestante e, conseqüentemente, julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Custas em reversão, pela parte autora, sobre o valor dado à causa, das quais se encontra isenta de recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 130).

Brasília, 18 de agosto de 2021.



PROCESSO Nº TST-RR - 1246-54.2018.5.06.0019

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DA 7ª TURMA

Processo nº RR - 1246-54.2018.5.06.0019

Recorrente: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.

Advogado: Dr. Elton Euclides Fernandes

Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues

Recorrido: FERNANDA REGO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Samuel Cruz da Cunha

Certifico que a ementa e a parte dispositiva, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, com as partes e advogados acima indicados, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/08/2021, **sendo consideradas publicadas em 20/08/2021**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 20 de Agosto de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica
CLAUDIO SANTOS PEREIRA
Supervisor da Seção de Acórdão